PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 07/2021

PREGÃO PRESENCIAL FMS n. 06/2021

OBJETO: Fornecimento de próteses dentárias e afins.

Referência: Impugnação apresentada pela empresa **NOVO HORIZONTE PROTESES - EIRELI,** com sede na Rua Maria Madalena, 55, 83.504-450, Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Manifestação do Jurídico

01 – Resumo do pedido.

Em apertada síntese, a empresa impugnante suzo identificada, apresenta impugnação ao Edital do Processo Licitatório também acima identificado, inconformada com a exigência para habilitação de ter estabelecimento prestador de assistência técnica num raio de 120 km da sede do município licitante.

02 – Análise do Mérito.

De plano, é preciso deixar claro que a exigência do questionada tem como escopo a garantir a rapidez e eficiência na prestação de serviços de eventuais reparos, adequações e aperfeiçoamentos das próteses dentárias encomendadas, situação que é bastante frequente para quem lida nesta área de odontologia.

Não são poucas as vezes que, por questões de ordem anatômica e situação individual (situação bucal, óssea, etc), pacientes precisam ser encaminhados diretamente (presencialmente) ao protético para adaptações das próteses. Nos parece que deslocar pacientes para a promissora cidade de Almirante Tamandaré-PR envolveria uma razoável elevação dos custos (transporte, alimentação, hospedagem), além da situação desfavorável a que seriam submetidos os pacientes em decorrência da própria viagem, visto que a distância é de aproximadamente 500 km (desconforto e risco de vida).

Entendemos também que a longa distância da sede da impugnante e o nosso Município de Ipuaçu-SC traria dificuldades para a própria logística de envio dos moldes e posterior retorno das próteses confeccionadas.

Assim, a exigência editalícia na é desarrazoada, descabida e nem desproporcional. Ao contrário, contempla o Princípio da Eficiência esculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Também não se trata de almejar restringir a participação de interessados, uma vez que no raio de distância previsto, contempla cidades relativamente grandes como Chapecó, Xanxerê e Joaçaba em Santa Catarina e as Cidades de Pato Branco e Francisco Beltrão, no Paraná.

A Jurisprudência tem entendido que, dependendo da característica da prestação de serviço/fornecimento, é plenamente possível promover-se a exigência de distância entre a entidade que licita e o fornecedor interessado, sem que isso implique, necessariamente, em ofensa/restrição do princípio da isonomia e da ampla participação. Objetos com característica diferenciada como é o caso do presente certame podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato. *Mutatis mutandi,* veja-se o trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 88.370/RS, publicado no DJ de 28/10/2008:

(...)
3. Conforme decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade: não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário. (...)

Na mesma linha, é possível também valer-se do relatório da lavra do Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguido sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços:

De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas 'mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF'

Na Doutrina podemos fazer uso dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de

licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO,Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Assim, entendemos que a limitação geográfica constante no edital é lícita, proporcional e razoável, pois visa a obtenção de economia para o Erário e a fiel e eficiente execução do serviço contratado.

3 – Decisão

Vistos e analisados os argumentos apresentados por NOVO HORIZONTE PROTESES - EIRELI em relação ao Edital de Licitação em epígrafe, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se incólume a exigência editalícia questionada e mantendo-se os prazos dos próximos atos que envolvem o procedimento.

Intime-se a empresa impugnante mediante encaminhamento de cópia da presente decisão.

Registre-se, Cumpra-se.

Ipuaçu-SC, 22 de março de 2021.

JULCEMAR COMACHIO
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 18.445